



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 231 - AL

Data da Entrada Exercício
24/09/2003 2003

Nº do Protocolo
3902/2003

Interessado:

DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº do Ofício Tipo
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

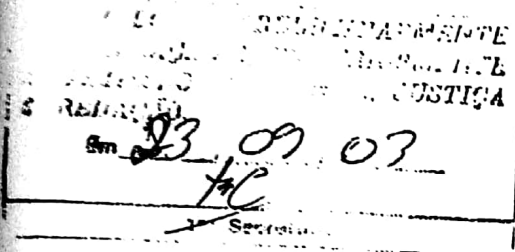
**"Institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental -
RPRA e dá outras providências."**



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**



PROJETO DE LEI Nº *231/03* DE *18* DE *Setembro* DE 2003.



"Institui a Reserva Particular de
Recomposição Ambiental -
RPRA e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Reserva Particular de Recomposição Ambiental - RPRA -, assim consideradas as áreas degradadas pertencentes a um ou mais proprietários, de domínio privado, gravadas com perpetuidade e destinadas a restauração ambiental.

§ 1º - A critério do órgão estadual competente, poderão fazer parte da RPRA:

I - área degradada por atividade mineraria ou com solo contaminado por agente químico proveniente de atividade industrial;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO



II - área de vegetação natural, primitiva ou regenerada, para fins de composição de corredor ecológico ou utilização como banco de germoplasma.

Art. 2º - São condições para instituição e funcionamento de RPRA:

I - aprovação de plano diretor da unidade de conservação pelo órgão estadual competente;

II - autorização expressa do proprietário, com firma reconhecida em cartório, para promover a alteração na matrícula do imóvel;

III - gestão por organização não governamental, sem fins lucrativos;

IV - instituição de órgão colegiado, com funções normativas e deliberativas, composto, paritariamente, de proprietários, detentores de cotas de certificados de recomposição de reserva legal, quando houver, membros da entidade gestora, com possibilidade de participação do poder público em suas reuniões;

V - aplicação do resultado financeiro, obtido por meio da atividade desenvolvida na unidade de conservação, exclusivamente na melhoria e expansão da RPRA;

Al. dos Buritis, 231 - Centro - CEP. 74019-900
Goiânia - Goiás - Caixa Postal 5346
Fones: (62) 221-3007 - Fax: (62) 221-3075

E-mail: luiscesarbueno@aol.com.br
E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br
Home Page: www.assembleia.go.gov.br

LUIS CESAR
DEPUTADO ESTADUAL **BUENO**



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO



VI - apresentação de relatório semestral de atividades ao órgão estadual competente.

§ 1º - O estatuto da RPRA deverá prever a participação de moradores e da população circunvizinha nas atividades desenvolvidas em seu território.

§ 2º - O plano diretor a que se refere o inciso I poderá ser elaborado por entidade pública, ou privada sem fins lucrativos, esta previamente credenciada pelo Estado.

Art. 3º - A RPRA poderá ser destinada a:

I - pesquisa científica;

II - atividade cultural, educacional, de lazer ou recreativa;

III - produção de bens florestais lenhosos;

IV - produção de bens florestais não lenhosos;

V - agrossilvicultura;

VI - extrativismo;

VII - recomposição de reserva legal de propriedade ou posse rurais.

§ 1º - A destinação prevista nos incisos III e V não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da área total da unidade de conservação.

§ 2º - A área da unidade de conservação para fins de



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**



recomposição de reserva legal, quando houver, será estabelecida no plano diretor.

Art. 4º - O Certificado de Recomposição de Reserva Legal - CRRL - emitido pelo órgão estadual competente autoriza o órgão gestor da unidade a alienar cota a possuidor ou proprietário rural, equivalente cada uma a um hectare, até o limite da área definida no plano diretor.

§ 1º - Para obtenção de cota de CRRL, o possuidor ou proprietário rural deverá ser autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 2º - É vedada a alienação de cota de CRRL para posse ou propriedade rural localizada fora da bacia hidrográfica da RPRA, exceto nos casos definidos pelo órgão estadual competente.

Art. 5º - A gestão e a implantação do plano diretor de RPRA serão acompanhadas e avaliadas pelo órgão estadual competente.

Art. 6º - O poder público não intervirá na administração de RPRA, salvo nos casos de:

- I - desvio de finalidade;
- II - gestão fraudulenta ou temerária;
- III - descumprimento de norma estabelecida em lei, regulamento ou pelo órgão estadual competente.

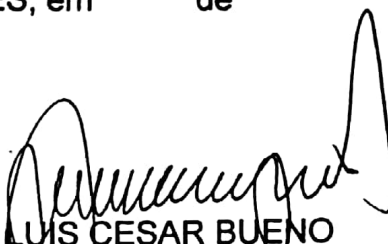


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO



Art. 1º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2003.


LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO ESTADUAL

Al. dos Buritis, 231 - Centro - CEP. 74019-900
Goiânia - Goiás - Caixa Postal 5346
Fones: (62) 221-3007 - Fax: (62) 221-3075

E-mail: luiscesarbueno@aol.com.br
E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br
Home Page: www.assembleia.go.gov.br

LUIS CESAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A legislação ambiental do Estado destaca-se no cenário nacional como uma das mais completas. Esse arcabouço legal vem sendo construído pelo conjunto da sociedade goiana com participação intensa dos setores de produção, de governo e do terceiro setor.

Pode-se observar uma evolução clara dos espaços conquistados pelas organizações não governamentais - ONGs, representantes do terceiro setor. De simples ações reivindicatórias alçaram-se a postos de decisão e gestão da coisa pública. Vale citar como exemplos os conselhos de política ambiental e, mais recentemente, os comitês de bacia hidrográfica e as agências de água, que têm a natureza das ONGs.

A absorção dessa reserva de trabalho e moralidade, oriunda da própria sociedade, suscita seu envolvimento em outras atividades, como as que surgirão em decorrência da aprovação e aplicação prática da proposta que ora apresentamos.

O principal objetivo do projeto de lei aqui proposto é o de abrir caminho para o crescimento do patrimônio ambiental do Estado, a partir da reunião de forças dos produtores rurais, das ONGs e do Sistema Estadual de Meio Ambiente,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO



otimizando custos e buscando garantia de sucesso lastreado na gestão científica e profissional.

Verifica-se que as opções por ela apresentadas para recomposição de reserva se têm mostrado de difícil aplicação. Como principais barreiras, identificam-se a baixa capacidade gerencial dos proprietários rurais e sua fragilidade econômica, em face do custo elevado de execução, aliadas às parcas condições de apoio dos órgãos estaduais de meio ambiente. Os produtores, que já têm dificuldade para administrar suas atividades rotineiras, passam a dividir sua atenção com a procura, a aquisição e o registro de uma área preservada. A seguir, enfrentam um intrincado processo técnico-burocrático para instituir uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, além dos custos de cercar a nova propriedade e tomar conta dela. Todo esse esforço resulta num ganho ambiental questionável, uma vez que a lei exige que sejam adquiridas áreas já preservadas.

A oportunidade de adequação do ordenamento jurídico com fins de viabilizar, econômica, operacional e ambientalmente a flexibilidade oferecida pela nova lei fica, portanto, evidente.

Levando-se em conta os setores envolvidos com a questão, podemos destacar-lhes atributos que poderiam coadunar-se na construção de uma solução que



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**



representasse o interesse de toda a coletividade, com grande apelo sócio ambiental. Senão, vejamos:

- a) proprietários rurais - responsabilidade pela disponibilização de área e formação da Reserva Legal;
- b) poder público - ordenação, fiscalização e chancela;
- c) terceiro setor - capacidade técnica e gerencial para elaborar projetos e executá-los; princípios éticos; interesse ideológico pela questão ambiental e capacidade de captar recursos e de gerenciar operações.

Propõe-se, portanto, a criação de um novo tipo de Unidade de Conservação - UC - capaz de responder às necessidades de gestão ambiental e social. Ela se destina simplesmente a criar uma alternativa de restauração ou, de forma complementar, a atender às exigências legais de recomposição de áreas de reserva legal de propriedades rurais que exploram economicamente a totalidade ou a quase totalidade da sua área produtiva - entendida como área total menos áreas de preservação permanente -, por áreas com baixa produtividade agrícola e com elevado grau de alteração ambiental.

Para a recomposição de áreas de reserva legal, o proprietário deve adquirir cotas, do projeto de uma ONG credenciada pelo Estado, que, inicialmente, com esses



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**



recursos, administrará a restauração das áreas rurais componentes da UC.

Essa UC, de caráter permanente e de domínio privado, além de aproveitar o conhecimento e a força de trabalho das famílias moradoras no local, viabilizará o registro definitivo das áreas de reserva, a implantação de sistemas de uso múltiplo sustentável dos recursos naturais, tais como atividades de extrativismo, agrossilvicultura, bem como atividades de turismo ecológico e pesquisa científica. Com isso, associa-se a conservação ambiental à destinação social da UC.

Essa institucionalização do projeto permitirá à ONG gestora lançar-se na captação de recursos nos mercados interno e externo, como os de crédito de seqüestro de carbono, conforme regras definidas no Protocolo de Kyoto, com vistas ao financiamento da implantação completa e à consolidação do projeto.

Assim se estabelece um sistema em que saem ganhadoras todas as partes, a saber: - o produtor rural, que, ao se tornar quotista em um projeto ambiental, terá seu custo de recomposição de reserva legal fora da propriedade reduzido ao preço da aquisição de uma participação no projeto de uma RPRA, além de se ver livre do trabalho burocrático; - a sociedade, pela recuperação ambiental de uma área alterada,



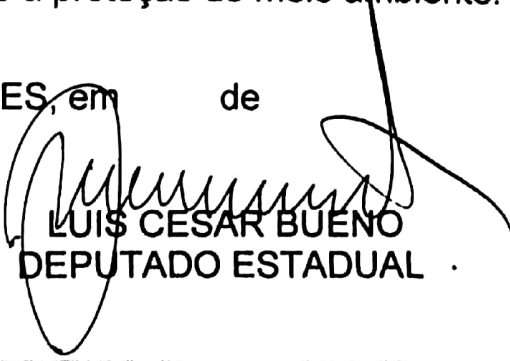
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CESAR BUENO



que será acrescida ao patrimônio ambiental do Estado e pela dinamização da economia de uma região empobrecida, com a criação de empregos e a geração de renda para a população local; - a ONG gestora, que se engajará numa ação concreta de recuperação ambiental com a autoridade de um empreendedor, podendo imprimir à implantação da UC um alto nível de rigor científico e ético; - o município, que verá crescer sua economia e aumentarem as suas perspectivas de desenvolvimento social e econômico, além de se beneficiar com a elevação de sua participação no ICMS ecológico; - o Estado, que terá, a custo zero, a implantação de novas UCs, a manutenção da produção agrícola já instalada, a geração de pólos de desenvolvimento de base ambiental e o aumento de receitas decorrentes da dinamização da economia em áreas anteriormente estagnadas.

Entendemos, por essas razões, que as modificações que ora propomos na política florestal do Estado representam um avanço na busca do equilíbrio necessário entre o crescimento sócio econômico e a proteção do meio ambiente.

SALA DS SESSÕES, em de de 2003.


LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO ESTADUAL